

Número MP 09.2020.00001277-0

## RECOMENDAÇÃO 0003/2020/SEPEPDC

A Promotora de Justiça e Secretária Executiva do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON, Liduina Maria de Sousa Martins, no uso de suas atribuições legais, na forma dos arts. 2°, 3° "caput" e § 4°, da Lei Complementar Estadual n° 30, de 26 de julho de 2002 e,

**Considerando** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

Considerando que o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON exerce a coordenação da política do Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, através da Secretaria-Executiva, com competência, atribuições e atuação administrativa e judicial em toda a área do Estado do Ceará, conforme o bojo da Lei Complementar Estadual nº 30/2002;

Considerando que a inobservância das normas contidas na Lei nº 8.078 de 1990, Decreto nº 2.181 de 1997 e demais normas de defesa do consumidor, constitui prática infrativa e sujeita o fornecedor às penalidades da Lei 8.078/90, que poderão ser aplicadas pelo Secretário Executivo, isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente a processo administrativo, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas;

**CONSIDERANDO** que é dever do Estado promover a defesa do consumidor, corolário do princípio da ordem econômica (artigo 5°, inciso XXXII, e 170, inciso V, da CRFB/1988);



CONSIDERANDO que o direito à saúde encontra-se resguardado pela Constituição Federal, em seu art. 196, como um dever do Estado e como um direito público

subjetivo, ou seja, uma prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas. In verbis:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

CONSIDERANDO que o aludido preceito é complementado pela Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde), que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, em seu artigo 2º, vejamos:

Art. 2°. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

**CONSIDERANDO** que é cristalina a preocupação do Poder Público em regrar o exercício das atividades afetas à sociedade em geral, isto porque a saúde transcende a esfera das relações de consumo e revela-se como verdadeiro interesse social, tanto assim que está prevista constitucionalmente;

**CONSIDERANDO** que a vida, a saúde, a segurança e a paz são bens jurídicos inalienáveis e indissociáveis do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 4°, caput do CDC);

CONSIDERANDO que o Coronavirus é uma pandemia mundial, devendo-se mitigar a visão mercadológica das margens de lucro, tratando-se de uma situação humanitária de saúde humana;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020 do Ministério da Saúde, declara emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus, nos termos do



Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços prevalecer-se do consumidor, bem como exigir vantagem manifestamente excessiva, existindo, ainda, a proibição de elevar sem justa causa o preço de produtos e serviços, nos seguintes termos do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

*(...)* 

IV – prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

*V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;* 

*(...)* 

X- elevar sem justa causa o preço de produtos e serviços.

**CONSIDERANDO** que nem todos os tipos de máscaras descartáveis são eficazes para proteção respiratória individual, e que, mesmo assim, podem estar sendo revendidas como meios adequados para evitar a contaminação, configurando-se, em tese, **propaganda enganosa e de crime contra as relações de consumo,** induzindo em erro os consumidores, de acordo com os arts. 37 §1°, 61, 66 e 68 do CDC:

Art. 37 É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedade, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

•••

Art. 61. Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste Código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais as condutas tipificadas nos artigos seguintes. (...)

Art.66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação



relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços; (...)

Art. 68. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança (grifos nossos)

**CONSIDERANDO** a previsão de crime contra a economia popular a utilização de qualquer artifício que provoque a alta de preços de mercadorias, conforme estabelecido no art. 3°, inciso VI, da Lei Federal 1.521/1951:

Art. 3°. São também crimes desta natureza:

VI- provocar a alta ou baixa de preços de mercadorias, títulos públicos, valores ou salários por meio de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer outro artifício;

CONSIDERANDO a possibilidade de que, diante do aumento da demanda, possa ocorrer aumento abusivo nos valores dos mencionados produtos no mercado farmacêutico do Ceará, caracterizando oportunismo e especulação financeira, obtenção de lucro patrimonial excessivo em detrimento da outra parte;

**CONSIDERANDO** que as supostas práticas acima relatadas configuram, em tese, infração ao Código de Defesa do Consumidor, assim como conduta típica criminal, conforme já declinado;

RESOLVE RECOMENDAR aos estabelecimentos do comércio varejista e atacadista de produtos farmacêuticos do Estado do Ceará:

- 1. Que INFORMEM aos consumidores a eficácia de cada tipo de máscara revendida, com vistas a garantir a adequada informação sobre a proteção propiciada pelas mesmas, a fim de não acarretar riscos à saúde e segurança dos consumidores;
- 2. Que ESTABELEÇAM ESTRATÉGIAS para racionalizar as vendas de álcool gel e máscaras descartáveis, visando evitar o desabastecimento ou a



SECRETARIA-EXECUTIVA DO PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR demora na reposição dos itens faltantes;

- 3. Que SE ABSTENHAM de praticar majoração de preços em desacordo com as diretrizes da presente Recomendação, com o intuito de não elevar sem justa causa os preços dos produtos mais demandados para prevenção à contaminação do Coronavírus;
- 4. Que APRESENTEM cópias das planilhas dos preços praticados, e das notas fiscais de compra e de venda, no período de 01 de janeiro a 16 de março de 2020, nesse ultimo caso, somente para o estabelecimentos atacadistas, devendo a documentação em questão ser encaminhado à Secretaria Executiva do DECON/CE no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Advirta-se que o descumprimento da legislação constante nesta Recomendação acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal, nos termos dos dispositivos legais supracitados.

Ao ensejo, oficie-se, com cópia, ao Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, para conhecimento.

Publique-se no Diário Oficial e na *home page* deste Órgão Ministerial (www.mpce.mp.br/decon).

Remetam-se cópias:

- A) ao Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Ceará;
- B) as principais redes atacadistas e varejistas de produtos farmacêuticos e congêneres no âmbito do Estado do Ceará.

Ciência aos Excelentíssimos Procurador-Geral de Justiça e Corregedor Geral

do Ministério Público do Estado do Ceará, ao Centro de Apoio Operacional da Cidadania e às Unidades Descentralizadas do DECON/CE, para os devido fins.

Fortaleza, 16 de março de 2020.

# Liduina Maria De Sousa Martins Promotora de Justiça